

A PERSONALIDADE JURÍDICA DE SERES NATURAIS NÃO HUMANOS

Pedro Silva Santana¹
Sander Prates Viana²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar se é possível a atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos. Esse trabalho foi executado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, na qual foram revisadas fontes como periódicos, livros, artigos e jurisprudências, verificando desde jornais e revistas, até a Constituição Federal, e dessa forma, por meio deste trabalho foi possível compreender sobre o atual entendimento sobre personalidade jurídica no Brasil, foram identificados exemplos dessa atribuição no plano internacional, e como a mesma se manifesta no Brasil, proporcionando, desta maneira, além de uma visão da presente situação, visualizar perspectivas para o futuro.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Direito animal. Direito ambiental. Seres naturais não humanos.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade o legislador tem sido cada vez mais desafiado a acompanhar as mudanças da sociedade, as leis têm alcançado sua obsolescência cada vez mais cedo, todavia, não se pode fechar os olhos e ignorar essas mudanças, o legislador, a doutrina e a jurisprudência, devem estar atentos as novidades no plano jurídico, tanto nacional, quanto internacional, a fim de satisfazer os anseios da sociedade.

Em meio a essas mudanças, o instituto da personalidade jurídica tem sido debatido e repensado ao redor do mundo. Enquanto no Brasil a personalidade jurídica só alcança as pessoas naturais e pessoas jurídicas, no plano internacional já se discute e em alguns lugares já foi alcançada, a atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos.

Isto posto, essa inovação jurídica mencionada que tem ganhado força internacionalmente, tanto nas discussões teóricas, como na prática, tem o potencial para revolucionar a busca pela preservação ambiental e na proteção dos animais, o que diante da degradação ambiental que vem ocorrendo, e dos constantes maus tratos a animais, justifica a presente pesquisa a fim de entender este instituto, sua aplicabilidade no contexto jurídico brasileiro e os possíveis reflexos do mesmo.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), pedrossba@gmail.com.br

² Mestre em Geografia Universidade Federal da Bahia (UFBA), sanderprates@hotmail.com.br

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho se estabelece em: Demonstrar se é possível atribuir personalidade jurídica a seres naturais não humanos, e seus possíveis impactos. Para tanto, destaca-se a questão condutora desta pesquisa: É possível atribuir personalidade jurídica a seres naturais não humanos?

Desta maneira, com o fito de esclarecer a temática pretendida, ressaltam-se etapas específicas, sendo elas:

- a) Compreender o que é personalidade jurídica;
- b) Identificar, no Direito Comparado, casos em que há atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos;
- c) Compreender os avanços do tema no âmbito jurídico brasileiro;
- d) Verificar as possíveis consequências dessa atribuição para os seres naturais não humanos.

Destarte, cumpre-se ainda, enfatizar o método utilizado para construção deste artigo, desta forma, a temática supracitada será discutida por meio da produção de uma pesquisa bibliográfica e documental, na qual será revisada uma variedade de fontes como periódicos, livros, artigos e jurisprudências, verificando desde jornais e revistas, até a Constituição Federal, a fim de adquirir suficiente compreensão do tema.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO TRADICIONAL

A princípio, tendo como fito uma melhor compreensão do tema objeto deste presente trabalho, faz-se necessário conhecer o que se entende por personalidade jurídica no sistema jurídico brasileiro. O conceito de personalidade jurídica é insuflado por diversos autores, sendo um tema essencial para o estudo do direito civil, o professor Orlando Gomes, por exemplo, estabeleceu o seguinte conceito:

A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever. O conhecimento dessas normas interessa a todo o Direito Privado, porque se dirige à pessoa humana considerada na sua aptidão para agir juridicamente. Mas não só o homem tem personalidade. Têm-na também os grupos de indivíduos constituídos na forma da lei. (GOMES, 2019, p.101).

Orlando Gomes estabelece um conceito abrangente, já alguns doutrinadores optam por um conceito mais enxuto, mas que também trazem a compreensão do que se trata tal instituto, como é o caso de Donizetti e Quintella (2021, p. 31), que lecionam

que “Pode-se conceituar personalidade jurídica como o *reconhecimento jurídico de que um ente pode ser sujeito de direitos*”.

Vejamos também o conceito de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 47): “Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”.

Percebe-se que vários doutrinadores oferecem uma conceituação, no entanto, estes conceitos não se diferem muito em seu cerne, tendo 3 pontos cardiais presentes, sendo eles: sujeito, aptidão e obrigações (positivas e negativas).

Em compêndio, a personalidade jurídica é um instituto do direito que atribui a um sujeito, a capacidade ou aptidão para ser reconhecido como parte de um complexo sistema normativo composto por direitos e obrigações. Esses sujeitos, os quais são chamados de sujeitos de direito, são aqueles dotados da aptidão necessária para adquirir os direitos e obrigações da ordem jurídica, e tais sujeitos são qualificados como *peessoas*, que se dividem em *pessoa natural* e *pessoa jurídica*. Tais termos foram criticados pelo ilustre Teixeira de Freitas (1952), que defendia que o termo “pessoas naturais” insinua que os outros entes denominados pessoas não seriam naturais, porém, o mundo “ideal” seria tão natural quanto o mundo “visível”, visto que a ideia é um fruto natural do espírito humano, e nesta senda, ele entende como mais adequados os termos, *existência visível* e *existência ideal*.

A pessoa natural também é conhecida pelo termo pessoa física, que aparece no Código Tributário em seu artigo 83, e também é muito utilizado nos tratos empresariais do cotidiano. Esse termo também é criticado por Teixeira de Freitas (1952, p. 20), o qual segundo ele:

“[...] desnatura o homem, que é um ente composto de corpo e espírito, e que fisicamente considerado é um animal, e só como tal não seria ente jurídico, porque não seria suscetível de adquirir direitos”.

Neste sentido, pessoa natural se refere ao ser humano, já as pessoas jurídicas “[...] são as associações, as sociedades e as fundações. [Acres-centaram-se as organizações religiosas e os partidos políticos [...]]” (GOMES, 2019, p. 101), cabendo destacar que Orlando Gomes entende como desnecessário o acréscimo destas últimas duas.

Nota-se que o Código Civil de 2002 trouxe uma maior amplitude ao utilizar o termo pessoa, como Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 47) destacam:

No que tange à pessoa natural ou física, objeto do presente capítulo, o Código Civil de 2002, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe, em seu art. 1.º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Essa disposição, como já se infere, permite a ilação de que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz tal distinção de acepções.

Tal afirmação, expande a visão acerca daqueles que podem figurar como sujeitos de direito, Orlando Gomes (2019, p. 101) também contribui a essa visão abrangente, quando aponta que “Mas não só o homem tem personalidade. Têm-na também os grupos de indivíduos constituídos na forma da lei”, demonstrando que legislação e doutrina não se limitam a reconhecer apenas a pessoa natural e empresa como tal, tema esse que será abordado mais à frente.

Sendo sujeito pessoa perante a ordem civil, faz-se necessário auferir a capacidade deste. A doutrina em regra, divide a capacidade civil em capacidade de direito ou de gozo, e capacidade de fato ou de exercício, e estas, apesar de divergências na doutrina quanto a nomenclatura mais adequada, não se diferem tanto no seu significado. A capacidade de direito, conforme ensinamento de Donizetti e Quintella (2021, p. 45), pode ser conceituada como a “aptidão genérica para adquirir direitos”, e ao passo que o artigo 1º do Código Civil expressa que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres da ordem civil” (BRASIL, 2002), fica claro que a capacidade de direito é inerente ao sujeito personificado juridicamente.

Apesar da capacidade de direito ser inerente à pessoa, nem toda pessoa tem a aptidão necessária para exercer pessoalmente esses direitos, como por exemplo no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos, Lei n. 10.406/2002, art. 3º, caput, que apesar de possuírem personalidade jurídica e serem detentores de direitos na ordem jurídica, são incapazes de exercê-los sozinhos, necessitando de um representante para tal, sendo reconhecidos como absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Há ainda aqueles que possuem uma incapacidade relativa, como no caso dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, que não possuem capacidade de fato relativo a certos atos. Donizetti e Quintella (2021, p. 45) define que capacidade de

fato “consiste na aptidão para o exercício, por si, dos atos da vida civil”, e quando se possui capacidade de direito e capacidade de fato, tem-se a capacidade civil plena.

Cabe destacar que a capacidade não se confunde com legitimidade (ou legitimação), sendo capacidade gênero, e legitimidade espécie da primeira.

Nesse sentido:

Em virtude de um interesse que se quer preservar, ou em consideração à especial situação de determinada pessoa que se quer proteger, criaram-se *impedimentos circunstanciais*, que não se confundem com as hipóteses legais genéricas de incapacidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 50)

Stolze e Pamplona foram oportunos ao chamar esse tipo de restrição de “impedimentos circunstanciais”, na medida que esses impedimentos se traduzem numa situação em que ainda que o indivíduo possua capacidade plena, tem o exercício de um direito específico condicionado a determinado fator, a exemplo da adoção, que conforme o art. 42, §1º, da lei 8.069/90, mesmo tendo capacidade plena, não se pode os ascendentes serem adotados pelos descendentes, ou ser feita a adoção pelos irmãos do adotando (BRASIL, 1990).

Gomes (2019) visualiza a legitimação como a idoneidade para exercício de um direito, sendo a capacidade *abstrata*, e a legitimação *concreta*, de modo que “[...] o sujeito capaz está *legitimado* a exercer o direito de que é titular quando pode agir *in concreto*” (GOMES, 2019, p. 101), podendo, a legitimação, ser designada a pessoa distinta do titular do direito, ao exemplo do procurador.

Faz-se de suma importância, também, conhecer o início e o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e da pessoa jurídica, no caso da primeira o artigo 2º do código civil determina que a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida, entretanto, ele também resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. Desde já, cria-se uma contradição, posto que o nascituro mesmo não sendo reconhecido como pessoa, seria sujeito de direitos. A situação do nascituro gera bastante controvérsia na doutrina, gerando discussões calorosas que passam pelo âmbito jurídico, científico e filosófico. Essas discussões culminaram em três principais teorias.

A teoria concepcionista, entende que a personalidade jurídica se inicia com a concepção do nascituro, Teixeira de Freitas que defendia este posicionamento afirmou que:

Não concebo (art. 16) que haja ente com suscetibilidade de adquirir direitos, sem que haja pessoa. Se se atribui direitos às pessoas por nascer, pôsto que como diz Savigny, em uma ordem especial de fatos; se os nascituros são representados no caso do art. 54, dando-se-lhes o Curador, que se tem chamado Curador ao ventre; é forçoso concluir, que já existem, e que são pessoas; pois o nada não se representa. Se os nascituros deixam de ser pessoas pela impossibilidade de obrar (nota ao art. 41), também não são pessoas os menores impúberes, ao menos até certa idade. (FREITAS, 1952, p. 135)

O reconhecimento de que o nascituro deva ser protegido e possuir direitos, inclusive com a legislação colocando esses direitos à salvo desde a concepção de forma expressa, fortalece essa teoria que é defendida por diversos doutrinadores como o já citado Augusto Teixeira de Freitas, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Flávio Tartuce, Silmara Juny Chinelato, entre outros.

A teoria natalista, considera que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, sendo o nascituro sujeito de direitos despersonalizados, e só teria, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 48), “*mera expectativa de direito*”. Conforme Tartuce (2021, p. 65):

A teoria natalista prevalecia entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e ainda exige, para a personalidade civil, o nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filiam-se a essa corrente Sílvio de Salvo Venosa e Anderson Schreiber [...]

Essa teoria, conforme entendimento de parte da doutrina, fora a adotada pela lei 10.406/2002, porém, já se parece cada vez mais ultrapassada, dado os avanços referentes a direitos do nascituro, como a iminência de um possível estatuto do nascituro, avanços tecnológicos e mudanças nos paradigmas sociais.

Por fim temos a teoria da personalidade condicional, essa traz aspectos das duas teorias citadas anteriormente, no caso desta, o nascituro não possui mera expectativa de direito, entende-se que ele possui direitos que ficam em suspenso, e tem sua efetivação condicionada ao nascimento com vida. Essa teoria, assim como as outras duas, também encontra respaldo no Código Civil, assim como menciona Flávio Tartuce, que destaca também os simpatizantes desta teoria:

Como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva, pode ser citado o art. 130 do atual Código Civil. Como entusiastas desse posicionamento, podem ser citados Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Clóvis Beviláqua, supostamente. Diz-se supostamente quanto ao último jurista, pois, apesar de ter inserido tal teoria no Código Civil de 1916, afirmava que “parece mais

lógico afirmar francamente, a personalidade do nascituro”.³¹ Na doutrina atual, Arnaldo Rizzardo segue o entendimento da teoria da personalidade condicional. (TARTUCE, 2021, p. 66)

Essa teoria, apesar de trazer um reconhecimento maior dos direitos do nascituro em relação a teoria natalista, ainda é mais restritiva do que a teoria concepcionista. A teoria condicional, assim como a natalista, quando tratam de direitos do nascituro se limitam aos direitos patrimoniais.

Como visto, não há um consenso sobre a personalidade do nascituro, esse é um debate que não verá a luz de uma conclusão tão cedo, e nem deveria, o direito deve estar em constante mutação para acompanhar a liquidez da sociedade moderna, não obstante a atenção à segurança jurídica.

No que concerne à pessoa jurídica, o início de sua personalidade é previsto no artigo 45 do Código Civil, que dita que:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002)

E no artigo seguinte são determinadas as regras para esse registro.

Sobre o fim da personalidade jurídica, no caso das pessoas naturais, ele é previsto no art. 6º do CC, que estabelece a morte como fato determinante para o seu fim, abrindo a possibilidade também desta morte ser presumida quando a pessoa figura ausente, nos casos específicos previstos em lei (BRASIL, 2002). No caso das pessoas jurídicas, elas têm seu fim com sua devida extinção, que pode ocorrer pelas hipóteses de dissolução previstas em lei, em decorrência de ato governamental, no caso de termo extintivo, ou em decurso de prazo (TARTUCE, 2021).

3 INICIATIVAS NO DIREITO ESTRANGEIRO DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A SERES NATURAIS NÃO HUMANOS

No plano internacional, o tema da personalidade jurídica tem avançado de forma muito significativa, de modo que atualmente um tema muito discutido é como devem figurar juridicamente os seres naturais não humanos. Na legislação brasileira, não há nenhum diploma legal que atribua personalidade jurídica aos animais, muito pelo contrário, em seu artigo 82 o Código Civil determina que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Portanto, hodiernamente, os animais, são classificados como bens móveis do tipo denominado como semoventes, que são esses “bens suscetíveis de movimento próprio” constantes do artigo supracitado, como confirma Rodrigues (2007, p.126), “Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheia, móveis propriamente ditos”.

Desta maneira, os animais, independentemente do seu grau de inteligência, são reduzidos à qualidade de coisa. Essa classificação não se limita apenas ao Brasil, os animais são classificados como coisa em boa parte dos países ao redor do mundo, porém, esse tema tem sido muito discutido, e já vem sendo repensada a maneira que esses seres devem ser enxergados à luz da legislação.

Em 2015 na Argentina, numa decisão judicial revolucionária dada pela juíza Elena Liberatori, uma orangotango chamada Sandra, que viveu em cativeiro por 20 anos, foi declarada como *persona no humana*, concedendo a ela não apenas um título vazio, mas, direitos básicos como o direito à vida, direito à liberdade e tendo sua integridade física e psicológica como bem jurídico tutelado. Atualmente ela se encontra no *Great Apes Center* localizado na Flórida, e agora convive com mais 50 primatas, recebe cuidados e finalmente é tratada como ser vivo e não objeto de entretenimento humano (CNN, 2019).

O caso de Sandra se tornou um precedente histórico, e não por acaso, no mesmo ano o tribunal superior de apelação da França (*tribunal supérieur d'appel*) alterou a legislação, garantindo aos animais de companhia a qualidade de seres vivos sencientes.

Um "ser vivo, único e insubstituível", essas foram as palavras do Superior Tribunal de Apelação, o mais alto tribunal civil da França, para definir o animal de estimação em um julgamento de 9 de dezembro de 2015. Este julgamento culmina na lei nº 2015-177 de 16 de fevereiro de 2015, que modifica o artigo 515-14 do Código Civil Francês e define o animal como um ser "vivo" dotado de consciência. (RIOT, 2018, p. 52, tradução nossa).¹

Ficou, portanto, estabelecido no artigo 515-14 do Código Civil Francês que, “Os animais são seres sencientes. Sujeitos às leis que os protegem, os animais

¹ Un « ser vivo, único e irremplazable », fueron las palabras del Tribunal Superior de Apelación, el Tribunal civil de rango superior en Francia, para definir el animal de compañía en una sentencia del 9 de Diciembre de 2015. Esta sentencia sigue la línea abierta por la ley nº2015-177 del 16 de Febrero de 2015, que modifica el Artículo 515-14 del código civil francés y define el animal como un ser « vivo » dotado de sensibilidad.

estão sujeitos ao regime de propriedade”.¹, essa alteração legislativa ainda não se trata da atribuição de personalidade jurídica, esses animais ainda são considerados bens, podendo ser propriedade de alguém ou serem vendidos. A princípio a mudança pode até parecer que não muda muita coisa, entretanto, o reconhecimento jurídico da singularidade destes seres vivos, de que são seres que sentem, começa a pavimentar o caminho para uma futura atribuição de personalidade jurídica.

Outros países também seguem avançando neste sentido, como o caso da Colômbia que conforme a lei 1.774 de 2016 sancionada pelo presidente Juan Manuel Santos, assim como na França, reconheceu os animais como seres sencientes, definindo pena privativa de liberdade de 12 a 36 meses, e incapacidade especial de um a três anos para o exercício da profissão para aqueles que praticarem crueldade animal, sendo que no caso da Colômbia essa mudança por si só já poderá ter um grande impacto, posto que neste país é muito comum a prática de brigas de galo e de touradas.

Cumpramos também falar do exemplo de Portugal, nosso país irmão, que com a lei nº 8 de 2017 reconheceu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, e apesar de ainda terem proprietários, estes não podem dispor destes animais de qualquer forma, tendo que garantir a estes o seu bem-estar, proporcionando uma qualidade de vida adequada ao animal, conforme o artigo abaixo:

Artigo 1305.º -A Propriedade de animais 1 — O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico -veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. 3 — O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Consoante o que fora apresentado, não resta dúvida da crescente evolução legislativa sobre o tema ao longo dos últimos anos no que se refere a proteção animal ao redor do mundo. Além das mudanças apresentadas, países como Alemanha e Suíça reconhecem legalmente a dignidade dos animais, contudo, as

¹ “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.*”

inovações relativas ao reconhecimento de direitos para seres naturais não humanos não sucederam apenas para os animais.

A palavra vida, do latim *vita*, em um dos seus diversos conceitos, é definida como “propriedade que caracteriza os organismos cuja existência evolui do nascimento até a morte”. (OXFORD LANGUAGES). Certos elementos da natureza pertencentes a fauna e flora possuem um complexo ciclo de vida, árvores nascem, crescem, se reproduzem, se alimentam, geram alimentos e morrem, os ecossistemas regulam a vida de todos os animais, incluindo a nossa, o meio ambiente vive sem nós, porém, nós não vivemos sem ele. Essa reflexão não se propõe a menosprezar a importância do ser humano, mas, é imprescindível que nós como sociedade reconheçamos que precisamos da natureza e por isso é preciso, com urgência, amadurecer a nossa percepção, que atualmente trata o meio ambiente por uma perspectiva antropocentrista, em que o percebemos como ferramenta para nosso perene usufruto. Essa visão se funda irresponsável, dado que os recursos naturais são finitos e a continuidade desse atual *modus operandi* pode nos levar a ruína.

Nos últimos anos a Nova Zelândia tem estado na vanguarda, editando normas legais que criam o arquétipo de uma nova forma de garantir a preservação ambiental, e uma nova visão da natureza perante o sistema jurídico. Em 2014, graças ao *Te Urewera Act* (ou a Lei de *Te Urewera*), o parque nacional chamado *Te Urewera* adquiriu personalidade jurídica. Essa grande área montanhosa que inclui florestas, planícies e lagos, agora é protegido por essa lei que estabeleceu que *Te Urewera* deixa de ser parque nacional e instituiu um conselho que representará seus interesses. O objetivo dessa lei foi o de proporcionar a preservação deste ecossistema pelo seu valor intrínseco, ou seja, foi reconhecida legalmente a sua importância em si, dando a capacidade de *Te Urewera* ter sua proteção garantida independente de sua utilidade para o ser humano. (RURU, 2014)

Além de *Te Urewera*, outra mudança substancial foi executada, em 2017 um rio adquiriu personalidade jurídica. O rio *Whanganui*, o terceiro mais longo do país, tem uma relação umbilical com a comunidade maori, as tribos de *Whanganui* veem o rio como um ser vivo e se compreendem como parte indissociável dele,

As tribos de *Whanganui* levam o seu nome, seu espírito e a força do grande rio que flui das montanhas da Ilha central do Norte até o mar. Durante séculos, as pessoas viajaram de canoa pelo rio *Whanganui*, pegaram enguias nele, construíram aldeias em suas margens e lutaram por ele. As

peessoas dizem: ‘*Ko au te awa. Ko te awa ko au*’ (Eu sou o rio. O rio sou eu). (YOUNG, 2005, tradução nossa)¹

A frase do texto acima “Eu sou o rio. O rio sou eu” faz parte de um ditado maori que diz: O rio corre/Das montanhas para o mar/Eu sou o rio/O rio sou eu. (YOUNG, 2005).² Tais versos reafirmam a relação íntima desse povo com o rio, que agora, assim como as pessoas, detém direitos e deveres. Como, por razões óbvias, um rio não possui capacidade de se expressar, foram definidos dois representantes, sendo um representante da monarquia neozelandesa e um do povo Whanganui, apesar de um rio como sujeito de direitos estar muito fora da realidade no Brasil, não é impossível visualizar como se opera essa dinâmica. Essa relação funciona de forma parecida com a situação de algumas pessoas, que por algum motivo não detém a capacidade de expressar suas necessidades e pleitear seus direitos, nesse caso essa pessoa terá um curador, que deverá zelar pelo seu bem-estar, assim como o rio que possui tais representantes para garantir a sua proteção.

Na Índia, com o objetivo de frear a poluição do rio Ganges, o grupo chamado *Ganga Action Parivar*, liderado por Pujya Swami Chidanandji, propôs o *National Ganga Rights Act*, que inspirado em precedentes como da Nova Zelândia no caso do rio *Whanganui* e da Bolívia com a *Pacha mama*, pretende conceder direitos ao rio Ganges de forma que eleve seu status ao de entidade detentora de direitos, e assim garanta uma maior proteção à esse ecossistema que segundo a *Ganga Action Parivar*, é poluída por cerca de 3 bilhões de litros de esgoto e resíduos químicos todo dia. O rio Ganges além do seu inestimável valor religioso, é a bacia hidrográfica mais povoada do mundo (WIKIPEDIA, 2021), e segundo o fundador da *Ganga Action Parivar*: “Se Ganga morre, a Índia morre. Se Ganga prospera, a Índia prospera. Ao violá-la, estamos violando os direitos humanos básicos e estamos colocando em risco o futuro brilhante que nossos filhos tanto merecem”. (Chidanandji, tradução nossa)³

¹ *The tribes of Whanganui take their name, their spirit and their strength from the great river which flows from the mountains of the central North Island to the sea. For centuries the people have travelled the Whanganui River by canoe, caught eels in it, built villages on its banks, and fought over it. The people say, ‘Ko au te awa. Ko te awa ko au’ (I am the river. The river is me).*

² *“E rere kau mai te awa nui nei/Mai i te kāhui maunga ki Tangaroa/Ko au te awa/Ko te awa ko au”*
“The river flows/From the mountains to the sea/I am the river/The river is me.”

³ *“If Ganga dies, India dies. If Ganga thrives, India thrives. In violating Her, we are violating basic human rights, and we are putting at risk the bright futures our children so greatly deserve”*

4 DIREITO ANIMAL NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DA ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A SERES NATURAIS NÃO HUMANOS

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 trouxe consigo um grande impacto no que tange a proteção ambiental. Pela primeira vez o termo “meio ambiente” foi consagrado em um dispositivo de uma constituição brasileira, sendo dedicado um capítulo próprio a esse tema, o qual se apresenta no artigo 225, que determina o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Desta forma, o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, é estabelecido como um direito difuso, ao passo que se utiliza do pronome “todos”, e inclui ainda o dever de preservá-lo para as futuras gerações, firmando um marco essencial para a proteção do meio ambiente e da própria coletividade.

Nos parágrafos e incisos que se seguem, são definidos deveres ao poder público para garantia desses direitos, preveem a possibilidade de sanções penais, proteção especial a certos biomas, além de algumas outras regras destinadas à preservação ambiental.

4.1 DIREITO ANIMAL E DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Além da proteção constitucional ao meio ambiente, a carta magna de 1988 também trouxe consigo pela primeira vez em uma constituição brasileira, a proteção aos animais. Essa proteção vem contida no art. 225, §1º, VII, deste diploma legal, que afirma que incumbe ao Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

A partir deste dispositivo cria-se uma cisão entre o Direito Ambiental e o Direito Animal, ao passo que é estabelecida a proibição de submeter animais a crueldade. O dever de preservação por meio da proteção da fauna e da flora deve ser interpretado como norma de Direito Ambiental, pois, apesar de prever a proteção da fauna, que compreende um “Conjunto das espécies animais de uma região, de um período, estrato geológico ou qualquer outra classificação relevante.”

(MICHAELIS, 2022), a atribuição deste termo, qualifica os animais dentro de um contexto macro de sistema biológico compreendendo sua finalidade na cadeia de funcionamento deste sistema, em contrapartida, a vedação à crueldade para com os animais, deriva de um reconhecimento de valor intrínseco a estes animais não humanos, criando, portanto, a mencionada divisão entre esses ramos, não obstante as eventuais convergências entre os mesmos.

Ataíde Júnior (2018) afirma o seguinte:

Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental.

Essa divisão teórica, apesar de ainda não reconhecida pela maior parte da doutrina, foi reconhecida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista no julgamento histórico da ADI 4.983 em 2017.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. (BARROSO, 2016, p. 18).

Essa previsão constitucional de proteção ao meio ambiente e aos animais ainda parte de uma visão antropocêntrica, haja vista que atribui o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de todos (sociedade) e não como um fim em si mesmo, além disso, a própria carta magna também incentiva as atividades que violam dos animais, como as atividades agropecuária, e pesqueira, o que ressalta essa visão do animal não humano como um bem destinado a satisfação dos desejos do animal humano.

[...] a própria Constituição permite a exploração econômica dos animais ao catalogar, dentre as competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, o fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII, Constituição) e ao incluir, dentro da política agrícola constitucional, o planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras (art. 187, §1º, Constituição). (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 53).

Além destas previsões constitucionais, o Código Civil estabelece os animais como semoventes, sendo estes, os bens móveis suscetíveis de movimento próprio. (BRASIL, 2002). Essa definição como “suscetíveis de movimento próprio”, por si só, já sugere o exercício de vontade destes seres vivos.

Como se nota, há um certo conflito de uma tradicional visão antropocêntrica com uma emergente visão biocêntrica, que faz parte do processo de transformação

paradigmática que vem acontecendo, e, desta forma, a primeira não necessariamente anula a última.

4.2 INICIATIVAS PARA ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS A SERES NATURAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Enquanto um mundo sem exploração animal ainda permanece como uma fantasia, tem se expandido as regras de proteção animal além dos dispositivos já citados, como no caso do julgamento da ADPF 640 em 2021, que por decisão unânime proibiu o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelos interessados, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Reynaldo Soares Velloso; pelo amicus curiae Rede de Mobilização pela Causa Animal - REMCA, o Dr. Yuri Fernandes Lima; e, pelo amicus curiae Princípio Animal, a Dra. Cícera de Fátima Silva. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021. (Decisão da ADPF 640, 2021).

Os atuais avanços têm se direcionado para o reconhecimento legal dos animais como seres sencientes e ainda para a atribuição de personalidade jurídica a estes, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista da ADI 4.983, apresenta sua percepção, na qual entende que os animais não-humanos já têm sua senciência reconhecida pela CF de 88:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. (BARROSO, 2016, p. 15).

Nesta senda, o projeto de lei nº 6.799-C de 2013 conhecido como “#AnimalNãoéCoisa” se encontra em destaque atualmente, este projeto tem como objetivo a atribuição de personalidade jurídica (*sui generis*) aos animais não humanos, adotando um regime jurídico especial para os animais domésticos e animais silvestres. Com o projeto, inicialmente pretendia-se o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 82 do CC, constando que a classificação de bens móveis

não se aplicaria mais aos animais não humanos, e o reconhecimento destes como sujeitos de direitos despersonalizados. Ao longo do tempo e das discussões o projeto evoluiu e atualmente prevê em seu art. 3º, que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Além disso, o projeto de lei nº 6.799-C de 2013, em seu art. 4º determina a criação do artigo 79-B no Código Civil, o qual irá dispor: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

Caso este projeto seja aprovado, os direitos fundamentais dos animais não humanos a ter uma vida digna, será de uma vez por todas sedimentado no sistema jurídico brasileiro, alterando de forma bastante impactante o direito no Brasil e no mundo.

4.3 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DA ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICAS A SERES NATURAIS NÃO HUMANOS

Como já mencionado ao longo do presente trabalho, os animais não humanos atualmente são classificados como bens, estando sujeitos a compor o acervo patrimonial de seres humanos. A possibilidade de mudança nesse atual arquétipo para uma legislação que expande o alcance de direitos fundamentais à seres vivos não humanos, traz consigo diversos questionamentos.

Uma dúvida que pode ser levantada, é o regime jurídico a qual esses animais ficariam sujeitos. Como mencionado na parte inicial deste trabalho, os chamados sujeitos de direito se dividem atualmente em pessoa natural e pessoa jurídica. Na hipótese dos animais se tornarem sujeitos de direito, seria adequada a criação de uma nova categoria. Destarte, tendo em vista que os animais também são seres vivos não artificiais, e ao alçarem como sujeitos de direito se qualificam como pessoa, o mais adequado seria tornar o atributo pessoa natural em gênero, do qual se ramificariam duas espécies, a pessoa natural humana, e a pessoa natural não-humana, sendo os animais, compreendidos na última. Também poderia ser conveniente, seguir o caminho do projeto de lei 6.799-C de 2013, que já fora

abordado aqui, e que pretende classificar os animais não humanos como de natureza *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

A partir do momento que os animais obtêm esse reconhecimento e tornam-se detentores de direitos fundamentais como direito à vida, e ao seu bem-estar, que deverão ser objeto de proteção estatal, surgem indagações sobre o destino de práticas naturais e essenciais da vida humana, e até que ponto estariam ameaçadas.

Segundo matéria do jornal Metrópolis, atualmente se consome 24,6kg per capita de carne por ano no Brasil, o colocando em 3º lugar no ranking mundial de consumo de carne, e estima-se que até o ano de 2030, essa quantidade chegue a 43,7kg per capita. O hábito de comer carne remota tempos imemoriais, sendo consumida em todo o mundo. Apesar de grandes movimentos em defesa do vegetarianismo e veganismo, e da existência de diversas iniciativas promissoras como a surpreendente criação de carne artificial em impressora 3d, que reproduz textura, aroma e sabor da carne natural (THE GUARDIAN, 2019), o consumo de carne ainda é algo totalmente enraizado ao ser humano, compondo a vida humana não só como forma de sobrevivência, mas integrando importantes aspectos culturais desde a sociedade moderna até a de povos nativos, além da grande relevância para a economia do país, sobretudo no Brasil que é um dos maiores exportadores de carne do mundo.

Não se visualiza uma mudança nesses aspectos em um horizonte próximo, mas isto não impede que sejam operadas melhoras no que tange ao bem-estar animal, nem significa que a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos irá necessariamente encerrar esses costumes.

No debate jurídico ocorre constantes disputas entre direitos fundamentais, frequentemente relativizamos um direito em favor de um bem jurídico de maior relevância, como no exemplo das penas privativas de liberdade, que retiram do indivíduo o seu direito à liberdade com o fim de proteger a coletividade.

No caso em tela, ainda que o bem-estar animal seja bem jurídico tutelado, todo o sistema jurídico brasileiro é pensado em uma perspectiva antropocêntrica, sendo o ser humano, o protagonista, e a vida e bem-estar humano a prioridade máxima, portanto, esse direito ao bem-estar animal, deverá ser relativizado em função da manutenção da vida humana que na atual configuração impescinde da

carne animal, mas, paralelamente, o animal ainda deverá gozar de uma vida sadia, sem ser vítima de maus tratos, e ainda que haja o abate do animal para que sirva de alimento, este, deverá ocorrer da forma que cause o menor sofrimento possível.

Essa relativização também deverá ser feita em relação aos testes em animais, este é um tema muito sensível, posto que os animais que são submetidos a estes testes experimentam um grande sofrimento. Entretanto, temos que enfrentar a realidade como ela se apresenta, o fato é que ainda existem situações que se fazem necessário o uso deste tipo de artifício, porém, novamente, não significa que não haverá mudanças. Estes testes deverão acontecer apenas em casos em que devam ser inevitavelmente feitos em animais, ademais, só deverá ser permitido quando for necessário em testes de produtos essenciais, como remédios e outros tipos de tratamentos para doenças, o que culminará numa provável vedação total de testes com animais para a indústria de cosméticos e outros tipos de produtos considerados supérfluos.

Um problema que deverá ser enfrentado é o alcance que essa mudança de paradigma teria, quais seres se qualificam como animais para efeitos dessa mudança, posto que apesar de insetos e certos tipos de pragas serem classificados cientificamente como animais, não parece apropriado colocar estes num mesmo patamar que animais como golfinhos, polvos e chimpanzés que possuem um nível elevado de inteligência, alguns, possuindo até a capacidade de aprender a linguagem humana de sinais como no caso desse último.

Essa é uma questão que ainda não possui uma resposta adequada, devendo ser extensamente debatida com a participação de vários setores da ciência, da filosofia e do direito, a fim de estabelecer os marcadores que definirão quais animais serão protegidos pelo Direito animal e quais receberão a proteção ambiental como membros de determinada fauna.

A discussão acerca da atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos não se resume apenas aos animais, apesar destes terem o maior destaque e se encontrarem mais próximo de serem efetivados.

Já existem diversas iniciativas para atribuição de personalidade jurídica a elementos da natureza ao redor do mundo, sendo algumas delas já exitosas, como algumas das mencionadas no presente trabalho. No Brasil uma abordagem deste tipo ainda é muito distante, visto que os animais ainda não possuem esse

reconhecimento, e mesmo o nascituro ainda não dispõe de uma situação jurídica muito bem estabelecida.

Futuramente, a partir de exemplos internacionais, este seria um importante tema a ser trazido para discussão, de certo, não parece plausível uma atribuição de personalidade jurídica à elementos da natureza aos mesmos moldes destes exemplos internacionais, como no caso do Rio *Whanganui* na Nova Zelândia, pois, este espelha os fatores consuetudinários daquele local, que entende o Rio e todo o seu conjunto, incluindo montanhas e árvores, como um ser vivo. No plano nacional, entretanto, poderia se atribuir a personalidade jurídica à seres naturais não humanos que componham elementos da natureza, nos moldes da pessoa jurídica, na qual seria criado uma ficção jurídica, e atribuído certos representantes, que ficariam responsáveis pela proteção e por representar os direitos daquele bioma. Com efeito, não se resumiria a apenas isso, uma mudança deste tipo atingiria muitas esferas e entra em conflito direto com normas constitucionais, a exemplo da previsão do meio ambiente como direito difuso, que opõe a ideia de determinadas pessoas serem encarregados destes bens que deveriam pertencer a coletividade. Outra questão de difícil resposta é quem seriam os escolhidos para serem representantes destes bens, de certo, ainda é uma proposta com mais perguntas que respostas, e que, não obstante o reconhecimento do seu potencial positivo, ainda atua num plano utópico, sendo, portanto, uma demanda a ser desenvolvida pela posteridade.

5 CONCLUSÃO

Em países espalhados por todo o mundo, o estudo do direito tem sido desafiado em relação a forma de se lidar juridicamente em relação a seres naturais não humanos, como rios, lagos e florestas, os quais tem sido constantemente violados, quanto os animais, que apesar da sociedade conferir a eles confiança, afeto, e reconhece-los como seres detentores da capacidade de sentir, juridicamente, eles ainda são tratados como coisa, sujeita a ser propriedade de alguém.

Para de fato entender a temática apresentada, se fez necessário antes de qualquer coisa, compreender de forma satisfatória acerca do instituto da personalidade jurídica no sistema jurídico nacional. Para alcançar este objetivo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, utilizando como fonte livros de autores clássicos

como Augusto Teixeira de Freitas e contemporâneos como Pablo Stolze Gagliano. Por meio dessa pesquisa foi possível compreender a personalidade jurídica como um instituto do direito que atribui a um sujeito, o qual é determinado como “pessoa”, a aptidão para ser parte de um sistema normativo composto de direitos e obrigações, e este instituto no Brasil se segmenta principalmente em pessoa natural e pessoa jurídica.

Identificar, no Direito Comparado, casos em que há atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos;

Nesse diapasão, para identificar no Direito Comparado, os casos em que há atribuição de personalidade jurídica a seres naturais não humanos, se fez necessária a pesquisa em uma diversidade de legislações forâneas, matérias jornalísticas, sites, periódicos e artigos de origem estrangeira e nacional. A maioria destes se encontravam em língua estrangeira, e foi preciso um dedicado trabalho de tradução para obter a devida compreensão acerca da temática.

Se fez também necessário compreender os avanços do tema no âmbito jurídico brasileiro, e para esse fim, foram utilizados artigos, periódicos, jurisprudência, e a legislação pátria, em especial, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002. Foi pertinente ainda, o estudo acerca do projeto de lei que é conhecido popularmente por “#AnimalNãoéCoisa”.

Com o fito de verificar as possíveis consequências dessa atribuição para os seres naturais não humanos, foi revisitado todo o material de pesquisa utilizado no presente trabalho, a fim de produzir o exercício intelectual necessário para visualizar as possíveis consequências mencionadas.

Destarte, o tema objeto dessa pesquisa se trata de um tema não muito explorado e fundou-se numa tarefa dificultosa, posto que, foi necessário ler uma quantidade considerável de materiais em diferentes línguas estrangeiras, como espanhol, inglês e francês. Além disso, também esteve presente a dificuldade de encontrar os materiais, seja pela antiguidade, ou devido a prática comum na internet de copiar conteúdos, que são novamente copiados e compartilhados por diversas vezes, de modo que se torna uma tarefa árdua localizar a fonte original. Com efeito, faz-se necessário que mais pessoas debatam o tema e contribuam para a produção científica acerca desse, podendo assim, desenvolver essa temática tão relevante.

REFERÊNCIAS

- ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- AZEVEDO, Larissa. Brasil ocupa o 3º lugar mundial em consumo de carne: O país fica atrás somente dos Estados Unidos e da Argentina. Assim, saiba o que não pode faltar no churrasco ideal. **Metrópoles**, [S. l.], 15 mar. 2022. Vitrine M, p. 1. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vitrine-m/brasil-ocupa-o-3o-lugar-mundial-em-consumo-de-carne#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%2C%20s%C3%A3o%20consumidos%20em%202024,de%20prote%C3%ADnas%20de%20bovina%20e%20de%20vitelo>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- Branquinho Barboza Tozzi, R. H. . (2019). Yo soy el río, el río soy yo: la atribución de personalidad jurídica a los bienes ambientales naturales. *Revista De La Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas*, 49(131), 255–277. <https://doi.org/10.18566/rfdcp.v49n131.a02>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE Rel. Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgada em 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 jun. 2022
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 640/DF. Brasília, DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Processo eletrônico, 18 dezembro 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- COLOMBIA. Ley n. 1.774, enero 06, 2016. Por medio de la cual se modifican el Código Civil, la Ley 84 de 1989, el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y se dictan otras disposiciones. **Diario Oficial**, Bogotá, D. C, 6 de enero de 2016.

Disponível em: <https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/30019637>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de direito civil**. 10. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/>. Acesso em: 13 maio 2022.

ELASSAR, Alaa. Sandra, la orangutana liberada de un zoológico tras ser declarada 'persona no humana' en Argentina, llega a su nuevo hogar. **CNN**, [S. l.], 9 nov. 2019. Animales, p. 1. Disponível em: <https://cnnespanol.cnn.com/2019/11/09/sandra-la-orangutana-liberada-de-un-zoologico-tras-ser-declarada-persona-no-humana-en-argentina-llega-a-su-nuevo-hogar/>.

FAUNA. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fauna>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FRANÇA. Lei n. 515-14 de 16 de fevereiro de 2015. Livre II : Des biens et des différentes modifications de la propriété. **Journal officiel de la République française**, Paris, FR, 16 fev. 2015. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil Esboço**. Brasília: Ministério da Justiça; UNB, 1952. v. 1. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/363870304/Esboco-de-Codigo-Civil-Vol-1-Teixeira-de-Freitas>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 1: PARTE GERAL**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595659/>. Acesso em: 15 maio 2022.

GANGA ACTION PARIVAR (Índia). National Ganga Rights Act. In: CHIDANANDJI, Pujya Swami. **Ganga Action Parivar**. [S. l.], 8 jul. 2022. Disponível em: <https://gangaaction.org/actions/ganga-rights/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 12 maio 2022.

PORTUGAL. Lei n. 8 de 03 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais. **Diário da República**, Lisboa, PT, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 03 jun. 2022.

RIOT, Cédric. La personalidad jurídica de los animales (I) Animales de compañía. **Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**, Barcelona, v. 9, n. 2, p. 51-55, 2018. DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.341>. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n2-riot>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **DIREITO CIVIL: PARTE GERAL**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/5nxncv>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RURU, Jacinta. October 2014 Māori Law Review: Tūhoe-Crown settlement – Te Urewera Act 2014. **Māori Law Review**: A monthly review of law affecting māori, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://maorilawreview.co.nz/2014/10/tuhoe-crown-settlement-te-urewera-act-2014/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021. v. único. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

VIDA. *In*: GOOGLE, Oxford Languages. 2022. Disponível em: <https://m5.gs/S2N3ST>. Acesso em: 20 jun. 2022.

YOUNG, D. 'Whanganui tribes - Ancestors', Te Ara - the Encyclopedia of New Zealand. Disponível em: <http://www.TeAra.govt.nz/en/whanganui-tribes>. Acesso em: 12 jun. 2022.

YOUNG, D. 'Whanganui tribes', Te Ara - the Encyclopedia of New Zealand. Disponível em: <http://www.TeAra.govt.nz/en/whanganui-tribes>. Acesso em: 12 jun. 2022.